Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 616/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8547/2013
PROTOCOLO	**:** 1419894
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
INTERESSADO	**:** JV LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
VALOR	**:** R$ 106.797,40
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA PACIENTES DO SUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 284/2013, celebrado entre o Município de Amambai, na gestão do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa e JV Laboratórios de Análise Clínicas LTDA.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 284/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai - MS e a empresa JV Laboratórios de Análise Clínicas LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2013.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9449/2013.

O 1º Termo Aditivo foi julgado por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-572/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do 2º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas. Conclui pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do Contrato (3ª fase).

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Cumpre destacar que o 1º Termo Aditivo já fora Objeto de Decisão por Esta Corte de Contas por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS-572/2015.

Quanto ao 2º Termo Aditivo compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que sua formalização e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 89.000,00
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 17.800,00
- TOTAL TERMO ADITIVO E CONTRATO	R$ 106.800,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 166.800,00
- TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ -60.002,60
- TOTAL DO SALDO EMPENHADO	R$ 106.797,40
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 106.797,40
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 106.797,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 284/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 284/2013.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC/ARP